

OF GP Nº 567 /16

Cuiabá-MT, 12 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

VER. JULIO CÉSAR PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 24 /2016 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a realização do teste de glicemia e colesterol nos Hospitais, Prontos-Socorros e Unidades Básicas de Saúde no âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 24 /2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a realização do teste de glicemia e colesterol nos Hospitais, Prontos-Socorros e Unidades Básicas de Saúde no âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências**”, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Oséas Machado apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

A pretensão do nobre legislador é estabelecer a realização do teste de glicemia e colesterol nos atendimentos de emergência e urgência dos Hospitais, Prontos-Socorros, Unidades Básicas de Saúde e de qualquer tipo de Centro ou Unidade de Saúde da rede pública, juntamente com outros procedimentos médicos iniciais, em todo paciente que der entrada e/ou se registrar nas referidas unidades de atendimento à saúde, no âmbito do Município de Cuiabá, nos moldes do seu art. 1º.

Nesta toada, resta claro que o objeto da presente lei se traduz em obrigação imposta a órgãos pertencentes à Administração Pública Municipal, haja vista que caso sancionada, deverá ser garantida pelas unidades de saúde pública em geral, a



2

realização dos exames de glicemia e colesterol juntamente com outros procedimentos médicos iniciais.

Para melhor elucidar o que ora se expôs, mister consignar que órgão público é uma unidade com atribuição específica dentro da organização do Estado sem personalidade jurídica própria e composta por agentes públicos que dirigem e compõem o órgão, voltada para o cumprimento de uma atividade estatal, dentro da previsão estabelecida pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Há de se ressaltar que as unidades de saúde versadas no art. 1º do Projeto de Lei em apreço são vinculadas organizacional e administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde e integrante da Administração Pública Municipal, fazendo emergir evidentemente a sua natureza de órgão na organização administrativa.

Nesta seara, cumpre-nos ressaltar o disposto nos arts. 27e 41, ambos da Lei Orgânica do Município:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - **servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III - **criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;**



Portanto, em que pese o art. 25, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa privativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar à competência ao Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

Há de se notar que na Lei Orgânica do Município de Cuiabá fica estabelecida como de iniciativa exclusiva ao Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração, assim como criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Ora, pela interpretação sistemática de tal dispositivo, conclui-se que, se cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos na Administração, bem como sobre a criação e extinção de suas Secretarias e Órgãos, não é lógico que o Poder Legislativo, por sua própria iniciativa, atribua funções a órgãos pertencentes ao Executivo Municipal, inclusive, aquelas que criem despesas, como é a da presente Proposta de Lei.

Assim sendo, apesar da nobre intenção do Vereador autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo ao atribuir às unidades de saúde da rede pública a realização dos exames de glicemia e colesterol juntamente com outros procedimentos médicos iniciais, invade a competência do Poder Executivo Municipal,



criando atribuição a órgãos municipais e tem o condão de gerar despesas para o Poder Executivo, o que não é permitido, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal.

Diante deste entendimento, torna-se clara a insensata interferência do Poder Legislativo, uma vez que a presente lei versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo.

Senão vejamos o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. **Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção.** Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.



5

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) *Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).*

Por oportuno, colacionamos ainda alguns julgados proferidos pelos Tribunais Pátrios que comungam o entendimento acima esposado, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 3,756, de 08.05.2002, de Rio do Sul - Instituição de programa destinado à terceira idade - Interferência na competência privativa do Executivo Municipal - Vício de origem - Ausência, ademais, de previsão orçamentária - Aparente violação aos arts. 50, par.2o, II e IV e 123, I da Constituição do Estado c/c os arts. 52, I e IV e 55, I da Lei Orgânica do Município - Suspensão dos efeitos da lei inactivada - Liminar, para tanto, deferida.

6

Vislumbra-se inconstitucionalidade na norma legislativa municipal que, em franco confronto com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica do Município, instituí, à revelia do Executivo e com a invasão da competência exclusiva deste, programa destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, impondo ao município a oferta, aos cidadãos de idade acima de faixa etária determinada, de serviços não essenciais, gratuitos e sem qualquer previsibilidade orçamentária. Nesse contexto, impõe-se a suspensão liminar dos efeitos da norma legal atacada, até a solução do mérito da questão. (TJ-SC - Acao Direta de Inconstitucionalidade: ADI 184557 SC 2002.018455-7)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato eventualmente editado. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual traduz matéria que insere, por efeito de sua natureza

7



mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos estados-membros em tema de processo legislativo.

Precedentes do STF. Precedentes do STF. (ADIn n. 1.391-2, de São Paulo, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 28.11.97).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.772/2014. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI QUE "TORNA OBRIGATÓRIO O MUNICÍPIO ASSEGURAR A RESERVA DE LOTES E MORADIAS POPULARES DISPONIBILIZADOS PELO MUNICÍPIO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, ao tornar obrigatória a reserva de lotes e moradias a pessoas com necessidades especiais, interfere no funcionamento da administração pública municipal. Lei que importa indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo, no que tange à condução das políticas públicas de moradia e habitação, podendo acarretar despesas não previstas pela Lei Orçamentária. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas

competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que também comete flagrante violação à... independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061620555, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 13/04/2015). (TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 70061620555 RS).

Diante das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo totalmente, com fundamento no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, *22* de *abril* de 2016.

MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

Número do Processo: 340/2016

AUTOR (A): EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA: RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI QUE:
DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO TESTE DE GLICEMIA E
COLESTEROL NOS HOSPITAIS, PRONTO-SOCORROS E
UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DISTRIBUIÇÃO

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº _____/2016

Processo – 340/16 (Razões de Total)

Mensagem – 021/16

Apenso – Processo 635/15

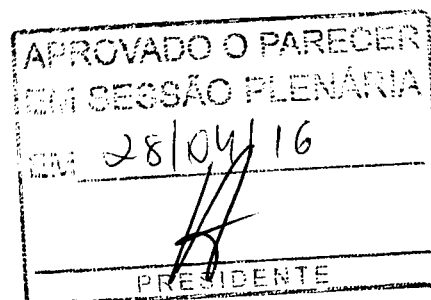
Relator – Vereador OSÉAS MACHADO - PSC

Assunto – Razões de Veto Total ao projeto de Lei que: “Dispõe sobre a realização do teste de glicemia e colesterol nos Hospitais, Prontos-Socorros e Unidade de Saúde no âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências.

Autoria – PODER EXECUTIVO.

Relatório – O Prefeito Municipal encaminha a esta Augusta Casa, por intermédio da Mensagem **021/2016**, as razões de Veto Total ao projeto de lei acima epigrafado. Alega o Chefe do Executivo, em linhas gerais, que o Projeto de Lei em epígrafe pretende estabelecer a realização do teste de glicemia e colesterol nos atendimentos de emergência e urgência dos hospitais, Pronto-Socorros, Unidades Básicas de Saúde e de qualquer tipo de Centro ou Unidade de Saúde da rede pública, juntamente com outros procedimentos médicos iniciais, em todo paciente que der entrada e/ou se registrar nas referidas unidades de atendimento à saúde, no âmbito do Município de Cuiabá, nos moldes do seu art. 1º.

Assevera que o objeto da presente lei se traduz em obrigação imposta a órgãos pertencentes à Administração Pública Municipal, haja vista que caso sancionada, deverá ser garantida pelas unidades de saúde pública em geral, a realização de exames de glicemia e colesterol juntamente com outros procedimentos médicos iniciais.



1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ferindo por isso os princípios da separação e harmonia dos Poderes e o princípio da reserva de iniciativa de lei, fazendo um vício formal a Lei projetada.

2

EXAME DA MATÉRIA

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito necessário que façamos breve comentário sobre as atribuições do Prefeito Municipal e do Legislativo:

As atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou poder; Administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local.

Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e transpassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo que a Câmara pratica é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito prevê in abstracto, em virtude do seu poder de regular todo o ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da prefeitura ou do prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo judiciário.

(Direito Municipal Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo: Hely Lopes Meirelles 1990, p. 689 e 690).

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específica de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª Ed.).

O Projeto em referência infringe a independência de poderes insculpida no Art. 2º da Constituição da República de 1.988 e Art. 41, XV da Lei Orgânica do Município, in verbis:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

IV – Vetar no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

Dessa forma e analisando mais detidamente a matéria constatamos que tem razão o executivo em Vetar Totalmente o projeto por tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito. Conforme preceitua o Art. 27 da Lei Orgânica do Município:

Art. 27 são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração; Criação, transformação ou extinção de cargos,
- II- Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- Criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Também a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 190. São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Sobre a análise do veto disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 152 de 14 de julho de 2011, *in verbis*:

Art. 80. (...).

§ 1º (...).

§ 2º Somente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o Veto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Art. 150. (...).

§ 1º Se o Prefeito entender o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Art. 157 Veto é a oposição formal e com a justificativa do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

A Jurisprudência é uníssona sobre a competência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA – ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR **VÍCIO DE FORMA APARENTE** – PERIGO DA DEMORA NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR.

No art. 195, par. Único, I, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece a competência privativa do prefeito para iniciativa de leis sobre matéria orçamentária e tributária.

Se, em princípio, não foi observada a regra do devido processo legislativo, que prevê a competência exclusiva do Prefeito Municipal para iniciativas de leis que disponham sobre matéria orçamentária e tributária, também em confronto aos artigos 61, 8º, III e 45, III da Lei Orgânica do Município de Juara, configura-se a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

A suspensão liminar em ação direta de inconstitucionalidade formal de lei, por vício de iniciativa, está condicionada à demonstração inequívoca do perigo da demora.

(ADI 112152/2013, DES. JURACY PERSIANI, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 28/11/2013, Publicado no DJE 04/12/2013)

REEXAME NECESSÁRIO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL Nº 2174/2009 – MUNICÍPIO DE COLIDER – MT – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – SERVIÇOS PÚBLICOS – MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, ALÍNEA “B”, DA CF E ART. 10 DA CE – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – SENTENÇA RATIFICADA.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o Legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva.

6

(ReeNec 45751/2012, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/03/2013, Publicado no DJE 12/04/2013)

REEXAME NECESSÁRIO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL Nº 2174/2009 – MUNICÍPIO DE COLIDER – MT – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – SERVIÇOS PÚBLICOS – MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, ALÍNEA “B”, DA CF E ART. 10 DA CE – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – SENTENÇA RATIFICADA.

Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o Legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva.

(ReeNec 45751/2012, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/03/2013, Publicado no DJE 12/04/2013)

Dessa maneira, opinamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**, salvo melhor juízo.

É o parecer.

VOTO DO RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VEREADOR WILSON KERO KERO
PELA MANUTENÇÃO DO VETO

7

VOTO DO VEREADOR LEONARDO DE OLIVEIRA

VOTO DO VEREADOR ADEVAIR CABRAL

SUPLENTES:

VOTO DA VEREADORA LUECI RAMOS

VOTO DO VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO

VOTO DO VEREADOR ONOFRE JÚNIOR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Cuiabá, 28 de Abril de 2016.

8

RONAN SILVA DE OLIVEIRA

Analista Legislativo – OAB/MT 8.906